



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

1

Terça-feira • 11 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 1993

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe publica:

- **Julgamento de Recurso Ref. Edital PP Nº 022/2019 - Recorrente: Comendador Produções e Promoções Artísticas Ltda – ME.**
- **Despacho Decisão de Recurso Pregão Presencial Nº 022/2019.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA, 11 de junho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref. Edital PP N° 022/2019

Recorrente: COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISITCAS LTDA - ME

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISITCAS LTDA - ME, contra a sua INABILITAÇÃO, na sessão de Pregão Presencial N° 022/2019, devendo ser considerados os seguintes fatos:

O pregão ocorreu no dia 27 de maio de 2019, tendo como objeto o “*Registro de Preços para eventual contratação de forma parcelada de serviço de SOM DE PEQUENO PORTE e TRIOS ELÉTRICOS, para atender às demandas da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo do Município de Conceição do Jacuípe – BA*”.

No transcorrer do procedimento a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer em face da sua INABILITAÇÃO, o que foi devidamente registrado em ata.

A peça recursal foi apresentada tempestivamente e, em suas 03 laudas, trouxe à baila seus argumentos da fato e de direito.

Todas as empresas foram intimadas na própria sessão acerca dos prazos legais de recurso e contrarrazões.

É o breve relatório. Passo ao mérito.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

2. MÉRITO

Da análise feita nos autos do presente processo licitatório, percebe-se que a RECORRENTE busca, em sede de recurso, modificar a decisão que a inabilitou, por entender que a regra prevista no item 8.9 do edital, contraria a Lei 13.726/2018.

Passo a julgar.

O ato do Pregoeiro que inabilitou a empresa RECORRIDA, lastreou-se, exclusivamente, nas exigências constantes do edital de licitação.

O item 8.9 do edital, prevê:

8.9 - Os documentos de habilitação deverão ser autenticados em cartório. Entretanto, poderá ser requisitado de membro da Comissão de Licitação ou Equipe de Pregão, a autenticação dos referidos documentos, até o último dia útil que antecede a data prevista para a licitação. Frise-se que o horário de atendimento ao público é entre 08:00 e 12:00, na forma do XIII do preâmbulo deste edital.

A lei 13.726/2018, por seu turno, em seu art. 3º, II, diz:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada** a exigência de:

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

2

Praça Manoel Teixeira de Freitas, S/N – Centro
Tel: (75) 3243-1192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Tendo em vista que o comando legal está, hierarquicamente, acima das regras editalícias, entendo que é meu dever rever a decisão por mim proferida em na sessão em epígrafe.

Um ponto a ser considerado é que o item 8.9 do edital não prevê a inabilitação do licitante em caso de descumprimento. Por outro lado, a lei 13.726/2018, art. 3º, II, dispensa a autenticação de cópia de documentos, cujo original for apresentado ao agente público.

É dever salientar que a RECORRENTE apresentou os originais em sessão.

Objetivamente, a RECORRENTE, além de ofertar a melhor proposta para a administração, apresentou todos os documentos fiscais e trabalhistas, qualificação técnica, sendo, de fato, desnecessário e restritivo inabilitá-la, já que a cópia do balanço veio acompanhada do original.

Assim, indene de dúvidas, o ato que INABILITOU a RECORRENTE no presente certame, deve ser modificado, haja vista que, forte nas leis de regência, a mesma não descumpriu o edital.

Neste diapasão, já em jeito de conclusão, tendo em vista o *quantum* exposto neste expediente, e ainda em face das razões de recurso apresentadas pelas empresas, RESOLVE o pregoeiro DEFERIR o Recurso interposto pela empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISITCAS LTDA - ME e, conseqüentemente modificar o resultado do pregão 022/2019, consignado em ata lavrada na própria sessão, **declarando como vencedora a empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISITCAS LTDA - ME.**

ELENÍLSON DE JESUS MACHADO
PREGOEIRO

3

Praça Manoel Teixeira de Freitas, S/N – Centro
Tel: (75) 3243-1192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Conceição do Jacuípe (BA), 11 de junho de 2019.

NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA
PREFEITA MUNICIPAL